



DIÁRIO OFICIAL

IM PUBLICACOES
EIRELI:219042030
00182

Câmara Municipal de Taperoá - Bahia

ANO X - Edição Nº 104

BAHIA - 18 de Março de 2022 - Sexta-feira



Câmara Municipal de Taperoá publica:

- *NOTIFICAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.*

Regulamentações

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000** - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- **LEI Nº 12.527/2011** - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- **LEI Nº 8.666/1993** - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



Este documento está disponibilizado no site www.camarataperoa.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Imprensa Oficial



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
Rua Marechal Deodoro, S/N – Fone fax (75) 3664 1165
CGC: 13.070.016/0001-12
Fones: (75) 3664 1165
E-mail: cmtaperoa@gmail.com
Cep: 45.430-000 Taperoá-Bahia

Taperoá, em 18 de março de 2022.

Ao Ilmo. Ex-Prefeito Municipal
Sr. Antônio Fernando Brito Pinto.
Responsável pela prestação de contas da Prefeitura Municipal de Taperoá, no exercício financeiro de 2011.

NOTIFICAÇÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, nos autos do processo administrativo nº 001/22, concernente ao julgamento das contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2011, por meio de seu atual Presidente, com lastro do Art. 4º, da Resolução nº 005/2017, vem **NOTIFICAR** V. Ex.^a, a fim de que, querendo, apresente, por si ou por advogado, desde que devidamente constituído, **DEFESA, em até 15 (quinze) dias**, quanto as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, no Parecer Prévio/Processo TCM nº 08021-12, indicando provas, se necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa, justificando-as.

Nesta senda, importa observar que as “matérias, supostamente irregulares, a serem esclarecidas” – em atenção ao art. 4º, inc. I, da sobredita Resolução –, encontram-se elencadas, em resumo, na ementa da aludida deliberação.

Registra-se, outrossim, que os autos estão à inteira disposição de V. S.^a na sede desta Câmara, acaso pretenda acessá-los, durante o horário regular de seu funcionamento, de segunda à sexta-feira.

Por fim, cumpre ressaltar que acompanha a presente notificação os seguintes documentos:

- 1) Parecer Prévio/Processo TCM nº 08021-12;
- 2) Ata da Sessão Ordinária, em que ocorreu a leitura/releitura do referido parecer prévio;
- 3) Ato interno em que se demonstra a atual composição da Comissão de Finanças e Orçamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
Rua Marechal Deodoro, S/N – Fone fax (75) 3664 1165
CGC: 13.070.016/0001-12
Fones: (75) 3664 1165
E-mail: cmtaperoa@gmail.com
Cep: 46.430-000 Taperoá-Bahia

- 4) Resolução nº 005/2017 que instituiu o processo de julgamento de contas do Poder Executivo Municipal de Taperoá.

Sem mais para este momento, a Comissão de Finanças e Orçamento declina protestos de elevada estima e apreço.


Alisson da Silva Lopes dos Santos

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DOE 01

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 08021-12

Exercício Financeiro de 2011

Prefeitura Municipal de TAPEROÁ

Gestor: **Antonio Fernando Brito Pinto**Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de TAPEROÁ, relativas ao exercício financeiro de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Cuida o Processo TCM nº 08021-12 da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Taperoá, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Sr. **Antônio Fernando Brito Pinto**, encaminhada no prazo legal ao Legislativo Municipal, onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, segundo notícia o Edital nº 02/2012 (fls. 393/394 das contas do Legislativo), foi enviada à Corte com vistas de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 17ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Valença, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, apontado nos relatórios mensais complementados e refletidos no anual de fls. 392/436, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais a ordenadora da despesa apresentou justificativa sanando apenas parte dessas questões, de modo que as pendências remanescentes, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, lamentavelmente, comprometem o mérito das contas.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo da ausência do PPA, assim como do decreto de aprovação da Programação Financeira dos Gastos Públicos para o exercício em tela; deficiente Inventário dos Bens Patrimoniais; deficientes registros da Dívida Fundada; ausência de relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios judiciais acompanhada dos respectivos valores; ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do

1



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

FUNDEB, assim como do Conselho Municipal de Saúde; desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, além da não devolução dos recursos glosados em exercícios pretéritos porque aplicados em ações estranhas às finalidades do Fundo, assim como dos recursos do FUNDEF e da CIDE; transferência a maior de recursos ao Legislativo a título de duodécimos; realização de despesa total com pessoal acima do limite estabelecido pela LRF; ausência de comprovação de publicidade do RREO e RGF na forma e prazo estabelecidos pela LRF; remessa intempestiva dos dados dos demonstrativos do RREO e do RGF, por meio eletrônico ao TCM; intempestiva realização das audiências públicas de que trata o § 4º do art. 9º da LRF; deficiente Relatório de Controle Interno; ausência de prestação de contas de recursos transferidos a entidades civis; deficiente Demonstrativo dos Resultados Alcançados e do Relatório de Projetos e Atividades; ausência de comprovação das providências acaso adotadas com vistas à cobrança dos gravames imputados pelo TCM, inclusive, recolhimento dos gravames aplicado ao próprio gestor; contabilização a menor das receitas transferidas; deficiência dos relatórios enviados violando as exigências legais; anexos contábeis com incorreções; violação das Resoluções oriundas da Corte de Contas.

Convertido o processo em diligência para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, resultou no arrazoado de fls. 507/519 secundado pelos documentos dispostos em duas pastas tipo "AZ", sem numeração, sanando alguns dos questionamentos apontados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, inviabilizam as contas submetendo-as ao comando da alínea "a" do inciso III do art. 40 combinado com o parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

Limite da Despesa Total com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea "b", 54% ao Executivo. O comportamento dessa despesa está delineado no quadro abaixo.

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	28.927.409,66
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	15.620.801,21
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	14.839.761,15
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	14.058.721,08
Despesa realizada com pessoal no exercício	17.026.689,60
Percentual da Despesa no exercício	58,86

Denota-se nos autos violação desses preceitos considerando que a receita corrente líquida totalizou **R\$28.927.409,66**, e a despesa com pessoal ascendeu a **R\$17.026.689,60**, correspondente a **58,86%** da RCL, o que impõe



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

à Administração Municipal a adoção de providências com vistas à eliminação do percentual excedente na forma preconizada pelo art. 23 da LRF, sem prejuízo de submeter-se às medidas previstas no art. 22 desse mesmo diploma legal, mesmo porque a situação vertente é de clara reincidência sancionadora com a emissão de pronunciamento pela rejeição das contas, tendo em vista a violação da regra de que trata o art. 20, inciso III, na alínea "b", da LRF nos exercícios de 2009 e 2010, sem que tenha adotado, com eficácia, as providências saneadoras previstas no art. 23 da mesma Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com vistas ao exame do cumprimento das normas de que tratam os arts. 23 e 66 da LRF no que tange ao **exercício 2009**, considerando o cenário atípico desse período, em que a intensidade dos efeitos da crise financeira global afetou o resultado do PIB referente ao 3º quadrimestre de 2009, fazendo com que os prazos de recondução aos limites impostos pela LRF fossem duplicados na forma do art. 66 do Diploma Legal antes citado, denota-se que naquele exercício foi ultrapassado o limite definido no art. 20, inciso III, alínea "b" da mesma LRF, porquanto a despesa total com pessoal ascendeu a **58,02%**, enquanto limite máximo é de 54%, cabendo, assim, a Administração Municipal eliminar pelo menos 1/3 do percentual comprometido até agosto de 2010 e, o restante, até abril de 2011.

Pois bem, pretendendo satisfazer o comando legal o gestor reduziu, em **abril de 2011**, o percentual da despesa total com pessoal para **55,24%**, correspondente a R\$14.974.354,47, de uma receita corrente líquida de R\$27.105.712,96, desconsiderando, assim, a legislação de regência, tendo em vista que o limite máximo é de **54%**.

Em relação ao exercício financeiro de **2010**, a situação não se revelou diferente. Observou-se violação à regra de que trata o art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/00, determinadora de que o percentual da despesa total com pessoal não deverá ultrapassar a 54%, considerando que tal despesa acendeu a **56,24%**, impondo ao Município a obrigação de eliminar, no exercício subsequente, pelo menos 1/3 do percentual excedente no primeiro quadrimestre e, o restante, no segundo quadrimestre.

Sucede que o Relatório de Prestação de Contas Mensal de **abril de 2011** (1º quadrimestre) informa que a despesa total com pessoal foi de R\$14.974.354,47, correspondente a **55,24%** de uma receita corrente líquida de R\$27.105.712,96, cumprindo a legislação de regência, tendo em vista o limite máximo de **55,49%**.

Todavia, o mesmo não ocorreu em relação ao quadrimestre subsequente (2º quadrimestre de 2011), porquanto o Relatório de Prestação de Contas Mensal de **agosto de 2011** informa que a despesa total com pessoal foi da ordem de R\$16.017.930,94, correspondendo a **56,22%** de uma receita corrente líquida no montante de R\$28.493.033,89, constatando assim, violação à determinação da LRF, considerando que o limite máximo é de **54%**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A prática da singular irregularidade, além de revelar inegável reincidência maculando de forma irremediável o mérito das contas em tela, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme definido no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00, e resulta na aplicação ao gestor da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal, consistente na cominação da multa de trinta por cento (30%) dos vencimentos anuais do Prefeito Municipal devido a não adoção de providências capazes de reduzir a despesa total com pessoal nos quadrimestres subsequentes àqueles em que se deu a violação à regra de que trata o art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF.

Convém assinalar, ainda, que o gestor informa na resposta da diligência das contas, que estaria *"procedendo ao levantamento dos valores lançados para computar para o índice de pessoal no intuito de regularizar tal situação e encaminhar os devidos processos de pagamentos acompanhados dos contratos comprovando não ser substituição de mão de obra e assim cumprir o limite máximo de 54%."*

Todavia, ainda que o gestor tenha trazido aos autos o expediente complementar de fls. 521/523 (Processo TCM nº 16695-12), secundado por documentos dispostos em uma pasta tipo "AZ", sem numeração, não apresentou nenhum esclarecimento ou documentação adicional à singular irregularidade que, lamentavelmente, permanece incólume.

Licitações

Questionamentos em torno de procedimentos licitatórios em relação às formalidades de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos processos nºs 0294/2010, 0529/2010, 0371/2011, 0325/2011 e 0365/2011 no total de R\$404.339,70, ficando o gestor advertido para submeter-se às normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, dentre as quais, a rejeição das contas do ente público em futuros exercícios financeiros.

Receitas Transferidas

Registra o Pronunciamento Técnico a contabilização a menor das receitas transferidas a título de ITR, no valor de R\$424,50; ICMS – Desoneração das Exportações (LC nº 87/96), no importe de R\$1.222,67; e IPVA na quantia de R\$764,11, considerando ter sido transferido de ITR o montante de R\$6.482,60 e contabilizado R\$6.058,10; de ICMS – Desoneração das Exportações foi repassado o valor de R\$14.671,05 para uma contabilização de R\$13.448,38; enquanto de IPVA foi transferido R\$97.272,19 e contabilizado R\$96.508,08, sem que o gestor tenha, na resposta à diligência das contas, esclarecido tais pendências totalizando **R\$2.411,28**, razão porque deverá indenizar ao erário dessa quantia devidamente atualizada a acrescida de juros de mora.

Ativo Realizável

O Pronunciamento Técnico questiona quanto às medidas adotadas para regularização das contas relacionadas no Ativo Realizável, totalizando R\$898.946,62, sobretudo das oriundas do exercício anterior sem qualquer alteração de saldo, a exemplo de Odonto Executivo (R\$4.729,12); Banco Matone R\$64.968,99) e Devolução ao Executivo/Câmara (R\$41.696,61), tendo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

o gestor se limitado a informar que providências estariam sendo adotadas ainda no exercício de 2012 para solução da pendência, razão porque fica assinado o prazo de trinta dias para a adoção dessas providências e sua comprovação perante a Corte de Contas. Deve o setor competente da Casa, uma vez expirado o prazo concedido sem a comprovação das providências adotadas, lavrar Termo de Ocorrência, para os devidos fins.

Inventário dos Bens Patrimoniais

Encontra-se na pasta tipo "AZ" nº 1/2 o documento nº 03, trazido aos autos na diligência das contas, que trata do Inventário dos Bens Patrimoniais da Prefeitura, em substituição ao de fls. 145/162, relacionando bens no montante de **R\$4.800.663,06**, harmonizando-se, desta vez, com os valores consignados no Balanço Patrimonial. Registre-se que o Inventário apresenta relação com os respectivos valores de bens constantes do Ativo Permanente, sem indicar, todavia, a alocação dos bens, contrariando o disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 18, não obstante constar à fl. 163 certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo encarregado do controle do patrimônio, atestando que todos os bens do Município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

Precatórios Judiciais

Há registros nos demonstrativos contábeis de valores referentes a precatórios judiciais no montante de **R\$458.903,31** sem, no entanto, constatar a relação dos beneficiários em ordem cronológica de sua apresentação, acompanhada dos respectivos valores, não satisfazendo, assim, as exigências de que trata o art. 10 e inciso § 7º do art. 30 da LRF, e art. 9º, item 39 da Resolução TCM nº 1060/05.

Glosas de Recursos do FUNDEB

Aponta o Pronunciamento Técnico ter havido glosa de recursos do FUNDEB no exercício em tela no valor de **R\$94,32** porque aplicados em ações estranhas às finalidades do Fundo, a reclamar sua devolução à conta bancária de origem.

Registre-se que os recursos glosados do mesmo Fundo em exercícios pretéritos, pelas mesmas razões antes declinadas, inclusive do FUNDEF e não devolvidos às contas de origem, tendo o gestor, na resposta à diligência das contas, se limitado a informar que *"O Município está providenciando o desembolso no intuito de sanar a pendência e encaminhar o devido comprovante,..."*

Assim sendo, a situação está a reclamar imediatas providências saneadoras diante do quanto afirmado pelo gestor, que até então nenhuma providência concreta adotou no sentido de resolver a questão, razão porque se lhe é concedido o prazo de trinta dias para devolução às contas correntes de origem do FUNDEB e do FUNDEF os valores que lhe foram indevidamente subtraídos, com recursos municipais, devendo, depois de esgotado o prazo concedido sem o cumprimento da obrigação, ser lavrado Termo de Ocorrência.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Sistema LRF-Net

De conformidade com o Sistema LRF-Net, houve cumprimento apenas parcial das exigências de que trata o art. 1º da Resolução TCM de nº 1065/05 quanto ao encaminhamento à Corte de Contas dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não foi notada a remessa desses dados referentes ao 3º quadrimestre do RGF e do 6º bimestre do RREO.

Audiências Públicas

Violação às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF devido à flagrante intempestividade com que as audiências públicas foram realizadas nos meses de agosto e outubro de 2011 e abril de 2012, quando deveriam ter sido realizadas em maio e setembro de 2011 e fevereiro de 2012, possibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Relatório de Controle Interno

O Relatório de Controle Interno presente às fls. 196/201 dos autos, conforme registrado no Pronunciamento Técnico, seu conteúdo não satisfaz as exigências do art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05, devido as imperfeições de que padece, uma vez que *"não foram apresentados os resultados das ações de controle interno esperadas, não atendendo, assim, ao disposto na Resolução TCM nº 1120/05."*, assim como o previsto nos incisos I a IV do art. 74 da Constituição Federal e incisos I a IV da Carta do Estado da Bahia.

Ressarcimentos de Recursos do FIES e do QSE

Deve a Administração Municipal adotar providências com vistas ao ressarcimento das quantias de R\$131.124,36 referente ao FIES; e R\$59.089,91 alusiva ao QSE, conforme Processo TCM nº 04115-08.

Demonstrativo dos Resultados Alcançados

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados constante de fls. 177/178, não contemplou a quantidade de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como os resultados alcançados e a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, desconsiderando o disposto no item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

Relatório de Projetos e Atividades

Encontra-se encartado às fls. 191/195 o Relatório de Projetos e Atividades, todavia, esse instrumento não atende às exigências de que trata o item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único do art. 45 da LRF.

Multas e Ressarcimentos

Quanto aos gravames descritos no Pronunciamento Técnico, o gestor enviou na complementação à diligência das contas o documento nº 08 da pasta tipo "AZ", que trata do recolhimento das multas que lhe foram imputadas nos autos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dos Processos TCM nºs 08161-11 (R\$15.000,00) e 09101-10 (R\$2.000,00); assim como do ressarcimento referente ao Processo TCM nº 08161-11 (R\$1.040,00), o qual deverá ser desentranhado e encaminhado à 2ª CCE, para as verificações de praxe.

Todavia, convém salientar que em relação aos gravames imputados aos demais devedores, o gestor não comprovou ter adotado providências com vistas à sua cobrança, razão porque fica advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

Execução Orçamentária (Relatório Anual)

Constam ainda do Relatório Anual de fls. 393/436, além dos questionamentos relativos a procedimentos licitatórios e realização de despesas com juros e multas destacados em separado, algumas pendências apontadas no decurso da execução orçamentária, a exemplo da ausência do Resumo de Demonstrativo de Receita gerado pelo SIGA, assim como do Demonstrativo de Despesa; ausência do Resumo de Demonstrativo das Contas do Razão (DCR) gerado pelo SIGA; Receita Corrente Líquida informada difere da Receita Corrente Líquida calculada; ausência de desconto do ISS na nota fiscal de prestação de serviços; empenho da despesa realizado "a posteriori"; comprovante de despesa em cópia; realização de despesas com terceiros sem identificação das pessoas beneficiadas; ausência de clareza no objeto da despesa; ausência de contrato de prestação de serviços; despesa com pessoal não informada no SIGA; nota fiscal sem especificar preço unitário; ausência do quantitativo nas notas fiscais e/ou recibos; ausência de comprovação de habilitação para locação de veículos; ausência de comprovação de despesa pela TWB Bahia – Transportes Marítimos; ausência de registro no SIGA das licitações, dispensas e/ou inexigibilidades enviadas junto a documentação mensal; ausência de relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no Município; ausência de relação de gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção dentre outros questionamentos, a merecer do gestor maior empenho com vistas à melhoria da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária.

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual

O PPA referente ao quadriênio 2010/2013, instituído através da Lei nº 271/09, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 19.03.10, veio aos autos na resposta à diligência das contas, em cumprimento das exigências de que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

tratam o art. 165, § 1º da Constituição Federal, o art. 159, § 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2011, através da Lei Municipal nº 285/2010, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 28.03.11, fls. 08/23, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao § 2º do art. 65 da Constituição Federal, observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. Orçamento

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 289/2010, constante de caderno em anexo, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 30.12.10, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2011 no montante de **R\$28.175.620,00**, compreendendo o Orçamento Fiscal no valor de R\$21.058.224,82 e o da Seguridade Social no importe de R\$7.117.395,18.

Esse Estatuto não autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, todavia, a Lei nº 294/11, 02.02.11, promoveu alterações na LOA, introduzindo autorização ao Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% das dotações orçamentárias por anulação parcial ou total das dotações; e 100% por superávit financeiro, assim como por excesso de arrecadação.

O Decreto nº 07/2011, consoante caderno anexo, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo, para o exercício financeiro de 2011.

1.4. Programação Financeira

Através do Decreto nº 08/2011, de 06.01.11, publicado no Diário Oficial do Município, edição de 07.01.11, foi aprovada a Programação Financeira do Poder Executivo e o cronograma mensal de desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

1.5. Créditos Adicionais Suplementares

Aponta o Pronunciamento Técnico a abertura de créditos suplementares no montante de **R\$17.279.679,88**, sendo **R\$16.219.663,19** por anulação de dotação orçamentária; **R\$1.027.051,69** por excesso de arrecadação; e **R\$32.965,00** por superávit financeiro, cujas alterações promovidas pelos decretos presentes nos autos correspondem ao contabilizado no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro.

1.6. Alteração de QDD



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no valor de R\$3.000,00, promovidas através de decreto, caderno anexo, sendo devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa de dezembro.

2. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. Declaração de Habilitação Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, sendo afixado o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitido eletronicamente, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 871/00, do Conselho Federal de Contabilidade, e Resolução nº 500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

2.2 Confrontos com as Contas da Câmara Municipal

Verificando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2011 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas quaisquer irregularidades.

2.3. Balanço Orçamentário

Segundo o Anexo XII, que trata do Balanço Orçamentário, constata-se que do total de **R\$28.175.620,00**, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de **R\$29.494.496,66**, correspondente a 104,68% do valor previsto no Orçamento. Por sua vez, do total da despesa orçamentária autorizada no importe de R\$29.202.671,69 foi executado o montante de **R\$29.126.696,09**, correspondente a 99,74% das autorizações orçamentárias, de sorte que o Balanço Orçamentário registrou **superávit** da ordem de **R\$367.800,57**.

2.4. Balanço Financeiro

O Anexo XIII, que trata do Balanço Financeiro, apresenta os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Receita Orçamentária	29.494.496,66
Receita Extraorçamentária	3.269.759,82
Saldo do Exercício Anterior	1.162.338,09
TOTAL	33.926.594,57
Despesa Orçamentária	29.126.696,09
Despesa Extraorçamentária	3.463.205,79
Saldo para o exercício seguinte	1.336.692,69
TOTAL	33.926.594,57



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2.5. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial do exercício anterior consignou Passivo Real a Descoberto de R\$4.823.654,21, que deduzido do superávit verificado no exercício em exame no valor de R\$1.582.176,14, evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, resultou no Passivo Real a Descoberto para **R\$3.241.478,07**, conforme registrado no Balanço Patrimonial/2011 de fls. 166/167, nos seguintes termos:

ATIVO		PASSIVO	
Financeiro/Realizável	2.235.639,31	Financeiro	4.390.525,21
Permanente	4.925.984,91	Permanente	6.012.577,08
Passivo Real a Descoberto	3.241.478,07	Ativo Real Líquido	0,00
Total do Ativo	10.403.102,29	Total do Passivo	10.403.102,29

2.6. Dívida Ativa

O saldo da Dívida Ativa do Município do exercício pretérito foi de **R\$87.595,64**, tendo havido inscrição de **R\$98.520,76** e cobrança da ordem de **R\$60.794,55**, que representa **69,4%** do saldo do exercício anterior, resultando num saldo para o exercício seguinte no importe de **R\$125.321,85**. Convém registrar que tanto o Balanço Patrimonial do exercício de 2010, quanto o do exercício de 2011 não promoveram o desmembramento da Dívida Ativa em Tributária e Não Tributária, dificultando a análise técnica.

2.7. Passivo Financeiro / Dívida Flutuante

O saldo da Dívida Flutuante do exercício pretérito era de R\$4.531.933,04, tendo havido uma inscrição no exercício da ordem de R\$3.269.759,82 e baixa de R\$3.463.205,79 e, por cancelamento, de R\$139.064,28, remanescendo saldo no valor de **R\$4.199.422,79**.

2.8. Dívida Fundada Interna

O Anexo XVI, que trata da Demonstração da Dívida Fundada Interna, registra saldo anterior de R\$6.633.770,01, não havendo no exercício inscrição e sim baixa no valor de R\$621.192,93, remanescendo saldo no montante de **R\$6.012.577,08**, conforme demonstrado a seguir:

TÍTULOS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
INSS	5.337.772,06	0,00	0,00	5.337.772,06
FGTS	297.364,26	0,00	81.462,55	215.901,71
PRECATÓRIOS	998.633,69	0,00	539.730,38	458.903,31
TOTAL	6.633.770,01	0,00	621.192,93	6.012.577,08

2.9. Dívida Consolidada Líquida



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de **R\$4.070.337,00**, representa **16,24%** da Receita Corrente Líquida no importe de **R\$28.927.409,66**, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente	6.012.577,08
(-) Disponibilidades	(1.336.692,69)
(-) Haveres Financeiros	(619.383,61)
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	13.836,22
(=) Dívida Consolidada Líquida	4.070.337,00
Receita Corrente Líquida	28.927.409,66
(%) Endividamento	14,07

2.10. Resultado Patrimonial

O Saldo Patrimonial do exercício pretérito apresentou Passivo Real a Descoberto de **R\$4.823.654,21**, que somado ao do resultado patrimonial do exercício em tela (superávit patrimonial de **R\$1.582.176,14**), resulta num Passivo Real a Descoberto para **R\$3.241.478,07**, que se acha devidamente consignado no Balanço Patrimonial de 2011.

2.11. Restos a Pagar/Disponibilidade Financeira

De acordo com o consignado no Pronunciamento Técnico, o Balanço Financeiro de fls. 130/132 registra a inscrição de Restos a Pagar no exercício no valor de R\$79.951,08, correspondente ao SAAE.

3. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

3.1. Educação

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **25,78%**, resultando no comprometimento da quantia de **R\$12.240.290,90**.

3.2. FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$6.923.814,68, representando o comprometimento do percentual de **63,37%**, satisfazendo o comando legal.

O parágrafo único do art. 13 da Resolução TCM nº 1276/08, em consonância ao art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5% dos recursos desse Programa poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, somaram o montante de **R\$10.926.214,47**, de onde foi aplicado o percentual de **99,85%**, restando, assim, a ser aplicado percentual de **0,15%**, em consideração à regra de competência.

O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de que trata o art. 31 da Resolução TCM nº 1.376/08 veio aos autos na resposta à diligência das contas, conforme documento nº 04, da pasta tipo "AZ" nº 1/2, satisfazendo a exigência legal.

3.3. Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o montante de **R\$2.054.091,15**, ou seja, o percentual de **16,58%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%.

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde, de que trata o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08, veio aos autos no expediente complementar à resposta da diligência das contas, satisfazendo as exigências legais.

3.4. Transferência de Recursos ao Poder Legislativo

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R\$988.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$883.214,37**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de **R\$883.214,37**, cumprindo as determinações constitucionais.

Cumpra esclarecer que a despesa oriunda dos processos de pagamento nºs 1103 e 4363 (doc. 05 da pasta tipo "AZ" nº 1/2), ora trazidos aos autos na resposta à diligência das contas, nos valores respectivos de R\$7.439,25 e R\$17.068,69, totalizando R\$24.507,94, é pertinente ao Poder Executivo e, como tal, não deverá ser adicionada à despesa do Legislativo no exercício em tela a título de repasse de duodécimos. Restou suficientemente evidenciada que a despesa realizada referiu-se ao recolhimento de INSS patronal devido pela Prefeitura ao Instituto de Previdência, não havendo, assim, transferência de recursos a maior à Câmara Municipal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

3.5. Remuneração dos Agentes Políticos

A Câmara Municipal, através da Lei nº 250/2008, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$8.000,00; para o Vice, importância de R\$4.000,00 e, para os Secretários, a quantia de R\$2.800,00. Não foi notada nenhuma anormalidade no pagamento desses agentes políticos, considerando que o gestor recebeu no exercício financeiro o montante de R\$96.000,00, enquanto o Vice o importe de R\$48.000,00, totalizando R\$144.000,00.

Os Secretários Municipais, num quantitativo de dez agentes políticos, segundo o descrito no Pronunciamento Técnico, receberam o montante de R\$294.000,00, em respeito à legislação de regência.

4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.1. Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária – Publicidade

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

5. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

5.1. Aplicação dos Recursos do Royalties/Fundo Especial

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial no total de **R\$165.130,10**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

5.2. Aplicação dos Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$56.713,07**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensal.

Convém anotar que o Pronunciamento Técnico apontou a existência de glosa de recursos da CIDE, conforme Processo TCM nº 04115-08, no valor de **R\$39.630,94**, devido sua aplicação em ações estranhas ao Programa, sendo que o gestor, no expediente complementar à resposta da diligência das contas, enviou o documento nº 05, da pasta tipo "AZ", que deverá ser desentranhado e enviado à 2ª CCE, para as verificações de praxe.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5.3. Transferência de Recursos a Entidades Civas – Resolução TCM nº 1.121/05

Na complementação à resposta da diligência das contas, o gestor enviou o documento nº 06, que trata da prestação de contas dos recursos transferidos a título de subvenções sociais às entidades civis denominadas Liga Taperoense de Futebol no valor de R\$16.420,00; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taperoá no importe de R\$16.145,00; e Sociedade Pestalozzi de Taperoá na quantia de R\$10.117,94, que deverá ser desentranhado e enviado à 2ª CCE, para os fins da Resolução TCM nº 1121/05.

5.4. Juros e Multas

Aponta o Relatório Anual o pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações relativas ao INSS, SRF, COELBA e TELEMAR totalizando **R\$12.667,16**, tendo o gestor na complementação à resposta da diligência das contas, enviado o documento nº 09 como prova do ressarcimento ao erário desse injustificável dispêndio, de sorte que tal documentação deverá ser desentranhada e enviada à 2ª CCE, para os devidos fins.

Conclusão

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Taperoá**, referente ao exercício financeiro de 2011, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente descritas neste *in folio*, inclusive várias irregularidades a evidenciar, inclusive, fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa de que tratam os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.439/92, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso III, alínea "a" combinado com o parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, dentre as quais, merece destacar as seguintes:

- Violação das exigências de que trata o art. 20, inciso III, na alínea "b" da LRF, devido à realização de despesa total com pessoal acima do limite estabelecido pela LRF no exercício em tela, com agravante de não haver adotado providências com vistas à redução da despesa com pessoal realizada no exercício de 2010, na forma prevista no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto não foi reduzida a despesa ao limite legal quanto ao segundo quadrimestre de 2011;
- Processos de licitação irregulares, violando as exigências previstas na Lei 8.666/93;
- Ausência de comprovação das providências acaso adotadas para a cobrança das multas e ressarcimentos aplicados aos agentes políticos descritos no Pronunciamento Técnico;
- Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Audiências Públicas de que trata o § 4º do art. 9º da LRF realizadas a destempo;
- Ausência de comprovação das providências acaso adotadas objetivando solucionar as contas de responsabilidade registradas no Ativo Realizável;
- Ausência de devolução dos recursos glosados tanto do FUNDEF quanto do FUNDEB em exercícios pretéritos devido sua aplicação em ações estranhas às finalidades desses Fundos;
- Ausência de ressarcimento dos valores referentes ao FIES e ao QSE, conforme Processo TCM nº 04115-08;
- Execução orçamentária reveladora de irregularidades, falhas e impropriedades técnicas não devidamente esclarecidas, conforme registros do Relatório Anual de fls. 392/436 dos autos.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea "a" combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da **Prefeitura Municipal de Taperoá**, processo TCM nº 8121/12, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Sr. **Antônio Fernando Brito Pinto**, determinando, para os fins de lei, a realização de representação ao Ministério Público Estadual em desfavor do gestor.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea "d" da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, em razão das irregularidades remanescentes.

Aplicar, ainda, ao gestor multa de 30% dos seus vencimentos anuais, no montante de **R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)**, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, para redução da despesa total com pessoal ao limite de 54%, extrapolado no exercício financeiro de 2010, quanto no segundo quadrimestre do exercício em tela, incorrendo na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Imputar ainda ao gestor, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas "b" e "c" da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **ressarcimento** da quantia de **R\$2.411,28 (dois mil, quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos)**, proveniente da contabilização a menor das receitas transferidas ao Município a título de ITR, ICMS – Desoneração das Exportações (LC nº 87/96) e IPVA, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo os recolhimentos aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/05 e 1.125/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinar ao gestor que, no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado do decisório, comprove perante o TCM as medidas adotadas com vistas à solução das contas relacionadas no Ativo Realizável, totalizando R\$898.946,62, sobretudo das oriundas do exercício anterior sem qualquer alteração de saldo, a exemplo de Odonto Executivo (R\$4.729,12); Banco Matone R\$64.968,99) e Devolução ao Executivo/Câmara (R\$41.696,61), lavrando, em caso de descumprimento da determinação, Termo de Ocorrência.

Determinar que o gestor promova devolução à conta de origem do FUNDEB do valor de **R\$94,32**, com recursos municipais, no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, devido sua aplicação em ações estranhas às finalidades do Programa Educacional, assim como dos recursos glosados do FUNDEF referentes aos Processos nºs 07807-00 (R\$44.424,07); 09471-01 (R\$22.115,10); 08103-02 (R\$27.762,09); 07012-05 R\$2.450,00) e 06429-06 (R\$32.143,03), totalizando **R\$128.895,09**; do FUNDEB, conforme Processos nºs 06979-08 (R\$255.348,31) e 09101-10 (R\$1.298,00) somando **R\$256.646,31**; do FIES e QSE, segundo Processo TCM nº 04115-08, nos valores respectivos de **R\$131.124,36** e de **R\$59.089,91** lavrando, uma vez esgotado o prazo assinado, Termo de Ocorrência.

Desentranhar e encaminhar à 2ª CCE, para as verificações de praxe os documentos a seguir descritos:

a) documento nº 05 da pasta tipo "AZ" (Complemento à Resposta de Diligência), que trata da devolução à conta corrente da CIDE, o valor de R\$39.639,94 (Processo TCM nº 04115-08);

b) documento nº 06 da pasta tipo "AZ" (Complemento à Resposta de Diligência), referente a prestação de contas dos recursos transferidos a título de subvenções sociais às entidades civis denominadas Liga Taperoense de Futebol no valor de R\$16.420,00; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taperoá no importe de R\$16.145,00; e Sociedade Pestalozzi de Taperoá na quantia de R\$10.117,94, para os fins da Resolução TCM nº 1121/05;

c) documento nº 08 da pasta tipo "AZ", que trata do recolhimento das multas que foram imputadas ao gestor nos autos dos Processos TCM nºs 08161-11 (R\$15.000,00) e 09101-10 (R\$2.000,00); assim como do ressarcimento referente ao Processo TCM nº 08161-11 (R\$1.040,00);

d) documento nº 09 da pasta tipo "AZ" (Complemento à Resposta de Diligência), alusivo ao ressarcimento ao erário das despesas realizadas com o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pagamento de juros e multas devido atraso no adimplemento de obrigações relativas ao INSS, SRF, COELBA e TELEMAR totalizando R\$12.667,16.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de dezembro de 2012.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com

DOE 02

Ata da Sessão Ordinária, realizada no dia 18 (dezoito) do mês de fevereiro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h:45min (oito horas e quarenta e cinco minutos), no Salão Nobre Vereador Luís de Melo Martins, situado à Rua Marechal Deodoro, S/N, na presença dos Edis abaixo-assinados. Constatando que havia quórum, o Senhor Presidente **EM NOME DE DEUS** declarou aberta a Sessão e após a leitura dos assuntos concernentes à pauta do dia deu início ao Pequeno Expediente; Na oportunidade justificou a ausência do Edil Sandro Servílio Silva Campos; Apresentação e Leitura da Indicação de nº 001/22 de autoria dos Edis Edlan Conceição Reis e Laécio Vinícius Ferraz Miranda, requerendo do Poder Executivo a realização de serviços. A referida indicação encontra-se devidamente registrada e arquivada no setor de Secretaria da Casa; Após saudar a todos os presentes, o Senhor Presidente procedeu com a **Leitura do Parecer Prévio - Processo TCM nº 08021-12**; Leitura do Ofício nº 003.22 do Gabinete da Presidência encaminhando ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento cópia do Parecer Prévio Processo TCM nº 08021-12, concernente as contas da Prefeitura Municipal de Taperoá, exercício financeiro de 2011, do Ex-Gestor Antônio Fernando Brito Pinto para análise e providências quanto a instauração do referido Processo; Leitura de Correspondências; Em seguida o Senhor Presidente cientificou que em dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um) tinham sido sancionadas as Leis que concediam Título de Utilidade Pública a Associação de Moradores e Agricultores da Comunidade da Paz e ao Instituto Costa do Dendê – IDC, e estavam disponíveis no Diário Oficial do Município; Dando segmento o Senhor Presidente informou que em consonância com os Edis não haveria Grande Expediente em virtude da realização da Audiência Pública do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) Taperoá, com o tema “Panorama e desafios do SAAE”; Nada Mais havendo a tratar o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e em **NOME DE DEUS** declarou encerrada a Sessão e assim foi lavrada a presente Ata que depois de lida e acha conforme vai devidamente assinada por mim, Jociara dos Santos de Jesus, que a escrevi, subscrevo e assino. Taperoá, 18 de fevereiro de 2022. JSJesus.


Derivaldo Marcos de Jesus dos Santos Lisboa

- Presidente -

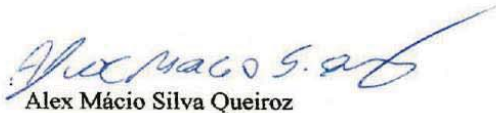


CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com


Alex Mácio Silva Queiroz


Alisson da Silva Lopes dos Santos

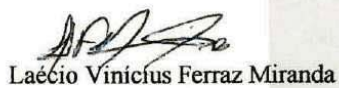

Alfredo Oliveira de Queiroz


Ana Maria dos Santos Goto


Edlan Conceição Reis


Elineide Jesus dos Santos


Josias de Jesus Ribeiro


Laécio Vinícius Ferraz Miranda


Valdenir Souza Silva

**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com

DOC 03

Ata da Sessão Ordinária, realizada no dia 21 (vinte e um) do mês de maio do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 08h:45min (oito horas e quarenta e cinco minutos), no Salão Nobre Vereador Luís de Melo Martins, situado à Rua Marechal Deodoro, S/N, na presença dos Edis abaixo-assinados. Constatando que havia quórum, o Senhor Presidente **EM NOME DE DEUS** declarou aberta a Sessão e após a leitura dos assuntos concernentes à pauta do dia deu início ao Pequeno Expediente; Na oportunidade justificou as ausências dos Edis Josias de Jesus Ribeiro e Laécio Vinícius Ferraz Miranda; Apresentação e Leitura das Atas da Sessão Ordinária e Extraordinária realizadas no dia 14.05.21. Por o Senhor Presidente submeteu as respectivas Atas em Discussão e Votação. Ficando as mesmas aprovadas por unanimidade; Apresentação e Leitura das Indicações de nºs 016 e 017/21 de autoria dos Edis Valdenir Souza Silva e Sandro Servílio Silva Campos requerendo do Poder Executivo a realização de serviços. As referidas indicações encontram-se devidamente registradas e arquivadas no setor de Secretaria da Casa; Leitura do ofício de nº 016.21 do Dr. Aldo Lisboa de Carvalho requerendo a apuração de casos que incorrem em situação de nepotismo no município de Taperoá; Leitura de Correspondências; Apresentação e Leitura do Requerimento de nº 006.21 de autoria dos Edis Alfredo Oliveira de Queiroz e Elineide Jesus dos Santos requerendo a recomposição das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa Biênio 2021-2022 com fulcro no que estampava o Art. 8º do Regimento Interno desta Casa de Leis. Em seguida o Senhor Presidente submeteu o referido Requerimento em votação. Ficando o mesmo aprovado por unanimidade; Na sequência apresentou a proposta com a relação dos membros que iriam compor as Comissões Permanentes da Câmara Municipal, biênio 2021-2022, obedecendo o quociente partidário. No ensejo o Senhor Presidente solicitou dos Edis que se pronunciassem caso algum dos presentes não concordassem com a proposta apresentada. Logo após o Senhor Presidente submeteu em votação do Plenário a referida relação contendo a composição dos membros das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Taperoá-Bahia, para o biênio 2021-2022 e a mesma foi aprovada por unanimidade, ficando assim constituídas: **COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ, BIÊNIO 2021-2022** **1. COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO** Presidente: Laécio Vinícius Ferraz Miranda - PL, Vice-Presidente: Alex Mácio Silva Queiroz – PSD, Secretário (Relator): Elineide Jesus dos Santos – PP. **2. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** Presidente: Alisson da Silva Lopes dos Santos – PL, Vice-Presidente: Alfredo Oliveira de Queiroz - PSC, Secretário (Relator): Ana Maria dos

**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com

Santos Goto – PP. **3. COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE** Presidente: Sandro Servilio Silva Campos – PSD, Vice-Presidente: Ana Maria dos Santos Goto – PP, Secretário (Relator): Edlan Conceição Reis – PDT. **4. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** Presidente: Elineide Jesus dos Santos – PP, Vice-Presidente: Laécio Vinícius Ferraz Miranda - PL, Secretário (Relator): Edlan Conceição Reis - PDT; Prosseguindo os Trabalhos o Senhor Presidente informou que a Secretária de Governo do Município Senhora Daniella Guimarães, não faria mais o uso da Tribuna Livre, justificando de logo que a mesma tivera que se retirar para resolver situações de urgência do município; Logo após deu início ao Grande Expediente e na oportunidade fez uso da palavra **a Edil Ana Maria dos Santos Goto**, que após saudar todos os presentes, mandou um abraço para a esposa do Senhor Leonardo; Agradeceu a Deus por mais uma semana e destacou os seguintes pontos: informou que visitara a Escola Navarro de Brito, mandou de logo um abraço para a Diretora Jamile e a Senhora Milza em nome de toda equipe da unidade escolar; Saudou a Diretora Madalena e a professora Elisângela em nome da equipe Escolar Cícero Antero de Brito localizada na comunidade de Jordão, solicitou de logo que a Secretaria de Educação buscasse junto a Secretaria de Obras providências para resolver a situação da árvore localizada próximo à referida escola que estava causando insegurança e poderia causar estragos no prédio, assim como o conserto do tanque de água do citado local; Ressaltou que já estava reivindicando a implantação de abastecimento de água nas localidades de Estivinha e Colônia; Agradeceu o convite do Secretário de Obras para a visita realizada na comunidade de Escadinha junto com o Engenheiro da CERB, alguns Edis e o Secretário de Administração do Município, informou de logo que aproveitara o momento e solicitara do referido Engenheiro agilidade no Projeto da comunidade de Moenda que também tinha sido feito pela CERB; Mencionou que a Vereadora Ana Goto junto com o Secretário de Obras visitaram as comunidades de Moenda e Adão e os moradores estavam felizes com o patrolamento da estrada, informou de logo que iriam solucionar a questão das manilhas da ponte do Adão e da ponte localizada próximo a Peu que dava acesso à Canavieiras; Ressaltou que a vulnerabilidade social na região do Adão era muito grande, convidou de logo a Secretária de Ação Social para que juntas visitassem a referida região com intuito de dar uma melhor qualidade de vida para os moradores; Parabenizou o Secretário Ulices Dantas pelo trabalho de qualidade que estava desenvolvendo no município e informou que já solicitara do mesmo a colocação de braços de energia e reposição de lâmpadas na comunidade de Moenda;

**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com

Mandou um abraço para a comunidade de Ponte do Meio, mencionou que alguns moradores tinham decidido fazer a ponte de madeira, pois precisavam de acessibilidade, agradeceu de logo os trabalhadores da Secretaria de Obras que estavam realizando o serviço e destacou que continuariam cobrando a construção da ponte de cimento; Informou que segundo o Secretário de Obras, logo fariam a manutenção da iluminação pública da comunidade de Dezesete de Abril, solicitou em tempo da Senhora Prefeita e do Secretário de Obras o calçamento e a reforma do posto de saúde da referida comunidade; Destacou a importância de incluir os assentamentos de reforma agrária na isenção da contribuição da iluminação pública; Cobrou o encascalhamento das ladeiras da localidade de Moenda; O Edil Edlan Reis solicitou um aparte mencionou que o Vereador Valdenir tinha uma Emenda Aditiva para o Projeto de contribuição de iluminação pública dando isenção aos templos religiosos, sugeriu em tempo que fossem inclusos os assentamentos de reforma agrária do Assentamento Dezesete de Abril e Marimbú; Retomando a palavra a Edil Ana Goto agradeceu a contribuição do colega e pediu a população que continuassem com as medidas de prevenção contra o coronavírus; Logo após fez uso da palavra **o Edil Alfredo Oliveira de Queiroz**, que após cumprimentar os presentes; Externou gratidão a Deus por mais um dia de vida; Comentou sobre a dispensa de licitação no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) para lavagem dos veículos da Prefeitura, onde a gestão teria todo o mandato para gastar o referido valor; Requereu encaminhamento de ofício ao Secretário de Obras solicitando serviços de pintura no corrimão da ponte da Rua Nova, bem como a roçagem da estrada e a manutenção da iluminação pública da comunidade do Piloto; Comentou sobre as queixas dos pacientes quanto ao ônibus da Policlínica que estava deixando alguns passageiros na clínica, pediu em tempo a colaboração do motorista e dos pacientes que muitas vezes iam para o centro fazer compras e não avisavam, deixou claro que existiam direitos e deveres; Desejou por fim um bom final de semana para todos; Em seguida fez uso da palavra **o Edil Alex Mácio da Silva Queiroz**, que após saudar todos os presentes, comentou sobre os seguintes assuntos: parabenizou a gestão pela construção da ponte da localidade de Ponte do Meio, destacou de logo que continuariam cobrando a ponte de cimento de armado; Cobrou da Gestão providências quanto ao lixão localizado na região de Serra Grande e a manutenção da estrada dos Tanques; Solicitou encaminhamento de ofício ao Executivo cobrando o fardamento da Guarda Municipal e a aquisição de um veículo para realizarem as rondas noturnas; Solicitou envio de ofício a Secretaria de Obras requerendo a manutenção com roçagem da Rua de Doinha e a

**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmuaperoa@gmail.com

revitalização dos pontos de ônibus do município; Em sequência fez uso da palavra o **Edil Alisson da Silva Lopes dos Santos**, que após agradecer a Deus pelo momento e cumprimentar todos os presentes, destacou os seguintes pontos: saudou o grupo de "WhatsApp Tá ruim tá nada" que o mesmo fazia parte, comentou em tempo sobre o áudio que havia vazado do grupo, onde o mesmo comentara sobre a problemática dos atendimentos médico do PSF de Areinha que ainda não tinha sido resolvido e a cobrança da comunidade era grande, especialmente nesse momento pandêmico; Informou que o PSF do Bairro São Felipe estava com a mesma problemática do PSF de Areinha e segundo alguns moradores a unidade já estava há dois meses sem médico, estavam tendo atendimento de quinze em quinze dias apenas para vinte pacientes. Pediu em tempo agilidade da gestão para resolver a situação dos atendimentos médicos dos PSFs de Areinha e do Bairro São Felipe e a reforma de todas as unidades de saúde do município; Comentou e repudiou a situação ocorrida com uma senhora moradora do Bairro da Baixinha, onde a mesma precisou do atendimento do SAMU e da ambulância do hospital e também não conseguiram, ressaltou de logo que era importante a coordenação do SAMU disponibilizar o contato para dar um suporte aos munícipes e a Senhora Prefeita e a Secretária de Saúde orientar a equipe de saúde para que a situação não voltasse a ocorrer; Parabenizou a Secretária de Saúde por atender a solicitação do mesmo e iniciar os atendimentos do odontomóvel nos PSFs; Parabenizou por fim o Secretário Ulices Dantas pela dedicação a pasta e agradeceu a todas as pessoas pelas felicitações pelo nascimento da filha do mesmo; Logo após fez uso da palavra o **Edil Edlan Conceição Reis**, que após saudar todos os presentes, destacou os seguintes pontos: ressaltou que deveriam perder a vaidade de querer nesse momento, já que justificada a falta de orçamento, construir as pontes de cimento, pois custava caro e demandava uma equipe de profissionais que ainda não existia na Secretaria de Obras. Sugeriu de logo que construíssem as pontes de madeira para viabilizar o deslocamento das comunidades e em um momento posterior com um orçamento favorável poderiam sim, construí-las de cimento; Pediu que as pontes de Manoel de Jesus, Marreta, Tanques e Takassago tivessem a mesma atenção da ponte da comunidade de Ponte do Meio que já estava sendo construída de madeira; Corroborou com o pronunciamento do colega Alisson Lopes quanto a situação do PSF do Bairro São Felipe, mencionou que o mesmo e o colega Laécio Miranda visitaram a unidade e se reuniram com o Presidente da Associação dos Agentes Comunitários de Saúde Senhor Edilson dos Santos, onde puderam observar as demandas necessárias para o PSF. Ressaltou em tempo, que a

**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com

Senhora Prefeita informou que o PSF de Camurugi já estava entrado em processo de licitação para reforma e a planta base para a reforma do PSF São Felipe já estava pronta, assim como implantação de um novo PSF entre as regiões de Três Ladeiras, Formosa e Roda D'Água; Externo felicidade pela mãe do mesmo ter tomado a primeira dose da vacina contra a covid-19, saudou todas as pessoas de idade que já tinham sido vacinadas e se sensibilizou com todas as famílias que tinham perdido seus entes queridos para o vírus, pediu aos munícipes que continuassem com as medidas de prevenção; Fez alusão ao pronunciamento do colega Alfredo Queiroz quanto a dispensa de licitação no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) para lavagem dos veículos da prefeitura, ressaltou de logo que ficava feliz em ver que algumas dispensas de licitação estavam beneficiando o povo de Taperoá, entretanto ainda era um valor muito irrisório comparado com os R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) dispensados para aquisição de alimentação escolar de outro município. Mencionou que a título de correção a dispensa de licitação para lavagem dos veículos tinha validade de dois meses, ressaltou de logo que o valor era alto para lavagem de carro; Enfatizou que achava desnecessário o município gastar nesse momento, mais de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) em móveis planejados para serem instalados no gabinete da Senhora Prefeita, quando não se tinha dinheiro para construir pontes, comprar medicações e remunerar os servidores que estavam com os salários desfasados; Mencionou que o município não procurava fazer qualquer tipo de convênio ou contrato com alguma empresa fornecedora para que os estudantes do município principalmente da zona rural tivessem acesso a internet; Agradeceu por fim a todos os munícipes, parabenizou mais uma vez o colega Alisson Lopes pelo nascimento da filha e desejou um bom final de semana para todos; Dando continuidade fez uso da palavra a **Edil Elineide Jesus dos Santos**, que após agradecer a Deus por mais um dia, saudou a todos os presentes; Agradeceu ao Deputado Nelson Pelegrino por ter destinado uma emenda no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para a saúde do município, informou de logo que a mesma já tinha solicitado da Senhora Prefeita que firmasse convênio no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para confecção de próteses dentárias para atender as pessoas em situação de vulnerabilidade no município; Informou que estivera na SUDESB solicitara bolas de futebol e uniformes para os jovens taperoenses, estivera também na CERB e com Deputados que queriam trabalhar e ajudar o município; Parabenizou a Senhora Prefeita por conseguir o asfaltamento do Bairro da Baixinha; Parabenizou o Secretário Ulices Dantas pelo trabalho que estava desenvolvendo no município, pediu em tempo envio de ofício ao

**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com

Secretário de Obras solicitando o término do calçamento da pedestre de Jordão; Agradeceu a Senhora Prefeita, Senhor Manoel, o Secretário de Obras e equipe por terem dado acessibilidade a comunidade de Ponte do Meio, destacou de logo que continuariam lutando pela ponte de concreto; Agradeceu ao Secretário Ulices Dantas e o servidor Jocimar pelo serviço de iluminação nas comunidades de Ponte do Meio, Pau Roxo, Caipora, Lamego e adjacências; Solicitou da Secretária de Saúde e da Gestora Municipal que contratassem um médico para atender nos PSFs de Areinha e São Felipe, pois as comunidades estavam sofrendo sem o devido atendimento; Requereu da Secretária de Ação Social e da Senhora Prefeita que tivessem um olhar mais carinhoso para as comunidades em situação de vulnerabilidade social, pois muitas famílias estavam passando fome e a Assistente Social do município não estava dando conta de atender todas as comunidades, sugeriu de logo que contratasse outra profissional para dar agilidade nas visitas e distribussem as cestas básicas; Pediu ao Chefe de Transportes que tivesse um olhar cuidadoso para as comunidades de Ponte do Meio, Caipora, Lamego, Pau Roxo, Santa Rita e Tanques que estavam precisando de patrolamento e encascalhamento das estradas que estavam intransitáveis; Fez alusão ao comentário do colega Alisson Lopes sobre a situação ocorrida com a Senhora que residia no Bairro da Baixinha que era cardiopata, tinham negado a ambulância e não conseguiram o atendimento do SAMU, lamentou em tempo a negligencia do funcionário do hospital que tinha negado o atendimento da ambulância; Desejou por fim um bom final de semana para todos os taperoenses; Em seguida o Senhor Presidente lembrou a todos os Edis da reunião que aconteceria no dia 27 (vinte e sete) de maio às 09h00 (nove horas) com o Jurídico e a Contabilidade da Casa para tratar sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022; Pediu a Comissão de Finanças e Orçamento que agilizassem o processo de julgamento das contas do Ex. Gestor Antônio Fernando Brito Pinto referente ao exercício financeiro de 2010; Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e **EM NOME DE DEUS** declarou encerrada a Sessão. E assim foi lavrada a presente Ata que depois de lida e achada conforme vai devidamente assinada pelos presentes. Taperoá, 21 de maio de 2021.



Derivaldo Marcos de Jesus dos Santos Lisboa

- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com

Alex Mácio da Silva Queiroz

Alfredo Oliveira de Queiroz

Alisson da Silva Lopes dos Santos

Ana Maria dos Santos Goto

Edlan Conceição Reis

Elineide Jesus dos Santos

Sandro Servilio Silva Campos

Valdenir Souza Silva

Jociara dos Santos



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

DOC 04

Câmara Municipal de Taperoá

1

Quinta-feira - 23 de Novembro de 2017 - Ano - Nº 201

Esta edição encontra-se no site: www.camara.taperoa.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Câmara Municipal de Taperoá publica:

- **Resolução Nº. 005/2017** - Dispõe sobre o processo de julgamento de contas do Poder Executivo pela Câmara Municipal de Vereadores e dá outras providências.

Câmara Transparente.

Essa Câmara Municipal tem Imprensa Oficial



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Ana Maria dos Santos Goto / Secretário - Gabinete / Editor - Ass. Comunicação
Rua Marechal Deodoro, s/nº, Fone ? fax (75) 3664-1165, Taperoá - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MGMGDKCDX5HDW0VWBWNYWNG





Quinta-feira
23 de Novembro de 2017
2 - Ano - Nº 201

Taperoá

Diário Oficial do
LEGISLATIVO

Resoluções



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Rua Marechal Deodoro, S/N – Fone fax (75) 3664
1165

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com

Cep: 45.430-000 Taperoá-Bahia

RESOLUÇÃO Nº. 005/2017

“Dispõe sobre o processo de julgamento de contas do Poder Executivo pela Câmara Municipal de Vereadores e dá outras providências.”

A Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Taperoá, Estado da Bahia, faz saber que os Vereadores aprovaram por unanimidade e Eu, Ana Maria dos Santos Goto, Presidente, nos termos da Lei Orgânica Municipal, promulga e manda publicar a seguinte Resolução:

Art. 1º. Compete à Câmara Municipal proceder ao julgamento das contas anuais prestadas pelo Poder Executivo, por deliberação plenária, respeitado o devido processo legal, devendo a decisão ser formalizada mediante expedição de Decreto Legislativo.

Parágrafo único. O entendimento constante no Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, por oportunidade do julgamento das contas do Poder Executivo na Câmara Municipal, somente será modificado por deliberação de 2/3 dos seus parlamentares.

Art. 2º. A Mesa Diretora da Câmara, por seu Presidente, após receber o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, fará a leitura do mesmo e o encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento, ou Órgão equivalente, que presidirá o procedimento de julgamento das contas anuais do Executivo.

1

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MGMGDKCDX5HDW0VWBNYWNG

Esta edição encontra-se no site: www.camara.taperoa.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

Rua Marechal Deodoro, S/N – Fone fax (75) 3664
1165

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperou@gmail.com

Cep: 45.430-000 Taperoá-Bahia

§1º As funções desempenhadas pelos membros da Comissão correspondem a *mínus* público, não sendo passível de renúncia, exceto os casos de substituição por impedimento ou suspeição tratados no Regimento Interno desta Corte.

§2º Caberá ao presidente da Comissão dirigir todos os atos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos e ao Relator a redação das atas e do Parecer Conclusivo.

Art. 3º. O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento no prazo de até 05 (cinco) dias, determinará ao membro a autuação do processo, competindo a esta ainda numerar e rubricar todas as páginas.

Art. 4º. Após a data de autuação do processo, a Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias, para realizar análise da prestação de contas anual, devendo até o último dia deste lapso de tempo, expedir notificação ao Gestor responsável, a qual constará as seguintes informações:

- I – A relação de matérias, supostamente irregulares, a serem esclarecidas;
- II – O prazo de manifestação;
- III – A indicação de provas;

§1º A relação de matérias deverá indicar os atos que apresentam indícios de irregularidades, que deverão ser esclarecidos, querendo, pelo Notificado.

§2º O prazo para a manifestação do Notificado será de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação ou da segunda publicação do edital;

§3º Realizada a manifestação, poderá o Notificado produzir provas que melhor lhe convier, desde que essas não se mostrem desproporcionais, desarrazoadas ou protelatórias.

2

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MGMGDKCDX5HDW0VWBNYWNG

Esta edição encontra-se no site: www.camara.taperoa.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL.



Quinta-feira
23 de Novembro de 2017
4 - Ano - Nº 201

Taperoá

Diário Oficial do
LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Rua Marechal Deodoro, S/N – Fone fax (75) 3664
1165

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com

Cep: 45.430-000 Taperoá-Bahia

§4º A notificação do Gestor responsável deverá ser pessoal, e na impossibilidade, desde que atestada por certidão do servidor responsável, será procedida mediante publicação de edital, por duas vezes, na imprensa oficial, com intervalo de 24h (vinte e quatro horas) entre a primeira e a segunda publicação.

§5º O Gestor responsável terá acesso aos autos do processo a qualquer momento, permanecendo estes na Secretaria da Câmara Municipal, nos horários normais de expediente.

§6º Será permitido a habilitação de profissional perante a Comissão Especial, desde que este esteja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 5º. Recebida ou não as informações, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, marcará, se entender necessário, momentos próprios para a instrução probatória, a exemplo, de ofícios solicitando documentos ou informações, juntada de pareceres técnicos, dentre outros, que serão por ele subscritos.

Parágrafo único. Havendo produção de prova nova, por necessidade da Comissão, deverá o Gestor responsável dela se manifestar no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 6º. Terminada a instrução probatória, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento notificará o Gestor responsável para, no prazo de até 10 (dez) dias, se desejar, juntar as razões finais.

§1º A notificação mencionada no *caput* deste artigo dar-se-á nos moldes do §4º do art. 4º desta Resolução, salvo se houver profissional constituído no autos, a qual se dará por Aviso

3

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MGMGDKCDX5HDW0VWBNYWNG

Esta edição encontra-se no site: www.camara.taperoa.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**Rua Marechal Deodoro, S/N – Fone fax (75) 3664
1165

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com

Cep: 45.430-000 Taperoá-Bahia

de Recebimento – AR direcionado ao escritório profissional, contando-se o prazo da data do recebimento.

§2º As informações constantes no instrumento procuratório serão de inteira responsabilidade do outorgante, especialmente, a que toca o endereço profissional do outorgado.

Art. 7º. Findo o prazo de juntada das razões finais, com ou sem elas, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer final, mediante deliberação desta, em até 15 (quinze) dias, o qual será encaminhado juntamente com o processo, no prazo de 02 (dois) dias ao Presidente da Casa, com cópias do parecer final aos Vereadores.

Art. 8º. O presidente da Câmara após o recebimento do parecer conclusivo, marcará até à terceira sessão ordinária, o julgamento plenário, sob pena de trancamento de pauta.

§1º Designada a sessão de julgamento, é dever do Presidente da Câmara proceder, com 48h (quarenta e oito horas) de antecedência, a notificação do Gestor responsável ou, se houver, do seu procurador, nos moldes preconizados no §4º, do art. 4º desta Resolução.

§2º Da notificação citada no parágrafo acima constará a advertência da possibilidade de sustentação oral pelo Gestor responsável ou seu procurador, no tempo de 1h (uma hora), devendo, ainda, ser exortado de que a publicação do resultado ocorrerá na mesma sessão.

§3º Feita ou não a sustentação, pelo Presidente serão colhidos os votos, na forma nominal e aberta, onde poderão os Edis se manifestar pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos.

§4º Ao final, o Presidente da Casa proclamará o resultado determinando a Secretaria que proceda, na mesma sessão, à formalização do Decreto Legislativo, o qual deverá ser publicado na mesma data ou no dia, imediatamente, seguinte.

4

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MGMGDKCDX5HDW0VWBNYWNG

Esta edição encontra-se no site: www.camara.taperoa.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Quinta-feira
23 de Novembro de 2017
6 - Ano - Nº 201

Taperoá

Diário Oficial do
LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Rua Marechal Deodoro, S/N – Fone fax (75) 3664
1165

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com

Cep: 45.430-000 Taperoá-Bahia

§5º O Decreto Legislativo que formalizará o julgamento deverá, em qualquer caso, estar acompanhado das devidas justificativas de conclusão de deliberação.

Art. 9º. A Câmara enviará ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público a cópia do Decreto Legislativo, que aprovar ou rejeitar as contas do Executivo.

Art. 10º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução 002/2017, de 23 de agosto de 2017.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Taperoá em 22 de Novembro de 2017

Ana Maria dos Santos Goto

- Presidente -

Elineide Jesus dos Santos

- Vice-Presidente -

Josias de Jesus Ribeiro

- 1º Secretário -

5

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MGMGDKCDX5HDW0VWBNYWNG

Esta edição encontra-se no site: www.camara.taperoa.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

